

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0007460-42.2011.4.03.6302/SP

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: JOAO LUIS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, em face de acórdão prolatado pela 12ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao recurso e manteve o reconhecimento do tempo de serviço rural somente a partir dos 12 anos de idade, bem como negou reconhecimento a tempo de serviço/contribuição especial, por ausência de prova na ocupação de *motorista*.

Nas razões de recurso, a parte recorrente alega que: a) faria jus ao reconhecimento do trabalho rural anterior aos 12 anos de idade; b) os documentos exigidos pelo julgado não seriam necessários à comprovação da atividade de natureza especial, antes de **1997**; c) teria havido cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de produção da prova pericial, para fins de comprovação de atividade de natureza especial.

O incidente foi admitido pela Presidência desta TNU.

Delimitado o objeto do recurso, passa-se à fundamentação.

VOTO

Passa-se ao exame de admissibilidade do incidente.

Inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa refere-se à matéria de natureza processual, de modo que não se deve conhecer do incidente neste ponto, nos termos da Súmula 43 desta TNU:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. RECORRENTE NÃO JUNTOU JULGADOS PARADIGMAS EM RELAÇÃO À QUESTÃO DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ART. 14, §2º DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO DA

QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR DA AÇÃO APRESENTA PARADIGMAS QUE NÃO TRATARAM DE DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5014725-44.2016.4.04.7001, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DJ: 21/11/2018) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL ATIVIDADE DE FATURISTA E GERENTE EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 42 DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL COM REDUTOR. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. CONSTITUCIONALIDADE, RECONHECIDA PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO EMPREGO DA TR PARA QUANTIFICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004617-34.2013.4.04.7009, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DJ 12/12/2018).

Por sua vez, melhor sorte não lhe assiste quanto à insurgência envolvendo o não reconhecimento da natureza especial da sua atividade como *motorista*.

No acórdão recorrido, não se exigiu laudo técnico para intervalo posterior a **1997**, tal qual argumento o recorrente. Fundamentou-se pela permissividade legal do enquadramento profissional por presunção até **1995** e, entre **1995 a 1997**, pela desnecessidade de prova técnica, conforme excerto que abaixo se transcreve:

(...)

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997,

estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

(...)

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 01.09.89 a 03.12.92, 01.07.93 a 05.05.94, 01.12.94 a 09.04.96 e de 01.10.96 a 05.03.97, que teria laborado como motorista, os quais somados com os períodos comuns seriam suficientes para a obtenção do benefício requerido.

No entanto, a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que o autor tenha desempenhado suas funções em condições especiais.

É que não obstante os registros na CTPS indiquem que o mesmo trabalhou como motorista, não existem documentos aptos a comprovar que tal função era desempenhada em caminhão ou ônibus a autorizar o reconhecimento da mesma como exercido em condições especiais, ônus que competia ao autor, a teor do artigo 333, I do CPC.

Cabe consignar que o autor foi intimado, por duas vezes, em audiência e por publicação a juntar aos autos documentos que comprovem o exercício da atividade em condições especiais, tendo se quedado inerte.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, não reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos na inicial.

De início, afasto a alegação a respeito de cerceamento de defesa, uma vez que em duas oportunidades o autor foi intimado a juntar documentos que complementassem as provas já apresentadas, e o recorrente se quedou inerte.

Não se exigiu a apresentação de formulários ou outros documentos técnicos, como o recorrente afirma, mas de documentos que comprovassem que o veículo conduzido pelo autor era caminhão, já que a mera indicação da função de “motorista” na CTPS não é suficiente para se concluir que se trata de “motorista de caminhão”.

Feitas essas considerações, passo à análise período a período não reconhecido pela sentença.

De 01/09/1989 a 03/12/1992, conforme registro em CTPS, o autor trabalhou como “motorista” para José Aníbal, no Sítio Santa Luiza (fl. 14 do arquivo 51). Nas folhas de alterações salariais também se registra apenas a função de “motorista”. No CNIS, não há CBO (classificação brasileira de ocupações, do MTE) informada – consta o número genérico 99.999 (evento 22). Não demonstrado nos autos que o autor dirigiu caminhão no período, inviável o reconhecimento pretendido.

De 01/07/1993 a 05/05/1994, o autor trabalhou para o mesmo empregador e no mesmo sítio Santa Luiza (fl.s 14 do arquivo 51). O CNIS aponta CBO nº 63.190, que se refere a “Outros trabalhadores da cultura de gramíneas” (evento 22). Novamente, não comprovado nos autos que o autor dirigia caminhões, não é possível reconhecer a atividade como especial.

Quanto aos períodos de 01/12/1994 a 09/04/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, também entendo que não é possível reconhecer-lhes a índole especial.

No primeiro deles, o autor trabalho como “motorista” para Marcelo Aníbal, na Fazenda Água Branca (fl. 15 do arquivo 51). O CTPS e o CNIS apontam a CBO nº 98.590, que se refere de modo genérico a “Outros condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares” (CNIS anexado no evento 22).

No segundo dos períodos, o registro na CTPS está rasurado. A anotação foi originalmente feita apenas com o cargo de “motorista” na Fazenda Boa Vista, para o empregador Antônio Geraldo Aníbal (fl. 45 do arquivo 51). De modo bastante claro, foi feito um registro com outra caneta e grafia diferente, acrescentando a palavra “carreteiro”, depois da palavra “motorista”, fazendo ainda uma remissão à fl. 43 da carteira de trabalho. Nessa folha 43, lê-se que “a função correta do presente funcionário é motorista carreteiro na empresa Antonio Geraldo Anibal – Fazenda Boa Vista”.

Entendo que não é seguro aceitar uma CTPS rasurada como meio de prova para comprovar cerca de 02 anos e 03 meses de trabalho especial, sem que o autor tenha se desincumbido do ônus de apresentar uma declaração firmada pelo ex-empregador, com firma reconhecida, esclarecendo a rasura no documento. Para esse período, a CBO informada no CNIS também é a de nº 98.590, que abrange outros motoristas além do de caminhão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor.

O não provimento da pretensão autoral decorreu da não comprovação do tipo de automotor conduzido, se ônibus ou caminhão, e não propriamente à falta de documentação técnica, de modo que, nos termos das QO(s) 13, 22 e 24, não se permite o conhecimento do incidente neste particular.

Finalmente, passa-se ao exame do trabalho rural de menor de 12 anos.

O objeto do presente incidente reside no pedido de uniformização sobre a possibilidade de cômputo do serviço rural ao menor de 12 anos de idade.

Nos termos do julgamento prolatado pela Turma de origem, o acórdão impugnado decidiu a questão submetida à uniformização no seguinte modo (VOTOTR55):

(...)

Nada obstante, há que se limitar o período reconhecido, já que a data de nascimento do autor remonta a 05/08/1956, de modo que, mantida a sentença, seria reconhecido trabalho como empregado rural desde os 07 anos de idade do autor.

Na época da prestação do serviço, vigorava a seguinte redação da CLT:

Art. 403 - Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único - O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário;(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Ainda que o trabalho na lavoura de café não possa ser considerado de natureza leve, há que se considerar que a natureza protetiva da norma não pode prejudicar o segurado, de modo que reconheço, de modo a também não estabelecer distinção em relação ao segurado especial, o trabalho a partir dos 12 anos de idade.

Desse modo, fica mantido o reconhecimento do trabalho como empregado rural de 05/08/1968 a 22/06/1974

Por sua vez, o acórdão paradigma REsp 331568/RS assim decidiu:

REsp 331568 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0093416-0 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ.1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes.2 - Recurso especial conhecido.

Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, diante da relevância do tema e da multiplicidade de ações versando sobre a mesma matéria, entendo relevante seja o rito convertido para os recursos representativos de controvérsia e postergo a análise da questão meritória para fase posterior à oitiva dos interessados e do MPF.

Desde logo defino o tema controvertido: **saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade.**

Ante o exposto, voto por CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, INDICAR O TEMA PARA SER JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NA TNU.

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz Federal

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0007460-42.2011.4.03.6302/SP**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: JOAO LUIS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL EFETUADO POR PESSOA COM MENOS DE 12 ANOS DE IDADE, DEVIDAMENTE COMPROVADO. RITO CONVERTIDO PARA OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, INDICAR O TEMA PARA SER JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NA TNU, COM A QUESTÃO CONTROVERTIDA: "Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade". O Juiz Federal Atanair Nasser ressalvou sobre a redação do tema controvertido no tocante à atividade.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz Federal